



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 334/2025 - Gabinete da Prefeita

Tamarana, 16 de outubro 2025.

Referente: Resposta Ofício 174/2025 CMT.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar as devidas adequações/correções conforme apontadas no ofício em epígrafe.

Oportunamente, encaminho os projetos de Lei nº 029/2025 CISPAR (ofício 311/2025); Projeto de Lei nº 32/2025, que cria o cargo efetivo de médico auditor, e; Projeto de Lei nº 033/2025 que altera a Carga horária do Médico Pediatria e Ginecologista – anexos.

O envio destes substitui os anteriormente enviados a esta Casa Legislativa. 1

Não obstante, informo que as adequações foram acatadas em sua integralidade, e no tocante ao projeto de Lei nº 029/2025 – CISPAR, o executivo realizou outras alterações de cunho redacional, somente, sem alterar o conteúdo e finalidade central da lei.

Por fim, pertinente destacar que todos os anexos que acompanharam os projetos originais, **mantêm-se inalterados**, não sendo necessário novo envio, desta forma, encaminhamos somente os documentos que passaram por adequação, conforme orientação legislativa.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

RECEBIDO

EM: 17/10/2025

Mathália
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ


Cordialmente
Luzia Harue Suzukawa.
PREFEITA MUNICIPAL.

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta,



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Cria o cargo de Médico Auditor no Quadro Próprio de Servidores Públicos do Município de Tamarana, estabelece sua carga horária, requisitos, atribuições e remuneração, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Quadro Próprio de Servidores Públicos Municipais de Tamarana, o cargo efetivo de Médico Auditor, integrante da classe Anexo I – Alínea J dos Profissionais da Saúde, com a seguinte estrutura:

- I – Denominação do cargo: Médico Auditor;
- II – Regime jurídico: Estatutário;
- III – Forma de provimento: Concurso público;
- IV – Carga horária semanal: 12 (doze) horas;
- V – Vencimento-base: equivalente ao vencimento do cargo de Médico Ginecologista e Médico Pediatra, conforme tabela de vencimentos vigente;
- VI – Quantidade de vagas criadas: 01 (uma).

Art. 2º São atribuições do cargo de Médico Auditor:

- I – auditar, analisar e avaliar as ações e serviços de saúde prestados por profissionais e entidades contratadas, conveniadas ou terceirizadas pelo Município;
- II – verificar a regularidade dos procedimentos médicos e hospitalares realizados, bem como a conformidade com as normas técnicas, éticas e legais;
- III – elaborar relatórios técnicos e pareceres sobre auditorias realizadas;
- IV – propor medidas corretivas e de aprimoramento na execução dos serviços de saúde;
- V – colaborar com os setores de controle interno e com o gestor do SUS municipal, garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos na área da saúde;
- VI – desempenhar outras atividades correlatas à função de auditoria médica determinadas pela autoridade superior.

Art. 3º O provimento do cargo criado por esta Lei fica condicionado:

- I – à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e aos encargos decorrentes;
- II – à comprovação do impacto orçamentário-financeiro, conforme os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O impacto financeiro elaborado pelo departamento contábil e Secretaria Municipal de Saúde atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando:

- I – compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – que a despesa não ocasionará o ultrapassamento do limite de gasto com pessoal, previsto nos arts. 19 e 20 da LRF;
- III – que o Ordenador de Despesa declarou formalmente a compatibilidade orçamentária e financeira com as metas fiscais estabelecidas.

Art. 5º O cargo criado integrará o Anexo I – Alínea “J” – Profissionais da Saúde da Lei Municipal nº 120/1999, passando a constar da tabela de cargos e vencimentos com a seguinte redação:

Cargo	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas	Vencimento-Base	Regime Jurídico
Médico Auditor	12 horas	01	R\$8.401,93	Estatutário

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 08 de outubro de 2025.



Luzia Harue Suzukawa.
PREFEITA MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a carga horária dos cargos de Médico Pediatra e Médico Ginecologista constantes no Anexo I, alínea J, da Lei Municipal nº 120/1999, cria novas vagas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a carga horária dos cargos de Médico Pediatra e Médico Ginecologista, integrantes do Quadro Próprio de Servidores Públicos Municipais, constante no Anexo I, alínea J, da Tabela da Lei Municipal nº 120/1999, de 20 (vinte) horas semanais para 12 (doze) horas semanais.

Art. 2º. Ficam criadas mais 01 (uma) vaga, no Quadro Próprio de Servidores Públicos Municipais, para o cargo de Médico Pediatra (12 horas semanais) e mais 01 (uma) vaga para o cargo de Médico Ginecologista (12 horas semanais).

Art. 3º. O Anexo I, alínea J, da Tabela da Lei Municipal nº 120/1999 passa a vigorar com a seguinte redação em relação aos cargos mencionados:

ANEXO I – ALÍNEA J – PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Cargo	Nova Carga Horária	Novas Vagas Criadas	Total de Vagas
Médico Pediatra	12h semanais	01	02
Médico Ginecologista	12h semanais	01	02

Art. 4º. As demais disposições da Lei Municipal nº 120/1999 permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

Tamarana, 08 de outubro de 2025.



LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Resposta Técnica – Emenda Impositiva: Prótese Dentária (R\$ 73.244,62).

Em resposta à solicitação de informações acerca da não execução direta da emenda impositiva destinada à aquisição de próteses dentárias, no valor de R\$ 73.244,62, cumpre esclarecer o que segue.

O Município de Tamarana executa a política pública de saúde bucal, incluindo a confecção e fornecimento de próteses dentárias, por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, instrumento legalmente constituído para a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

O valor destinado à aquisição de próteses dentárias foi devidamente previsto no planejamento orçamentário municipal e incorporado ao plano de aplicação do CISMEPAR, conforme pactuação realizada no segundo quadrimestre de 2024, em consonância com o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta-se que houve execução orçamentária e financeira do objeto previsto, ainda que de forma indireta, uma vez que o Município já aplicou o montante de R\$ 87.049,12 na aquisição de próteses dentárias no exercício de 2025, superando inclusive o valor estimado na emenda impositiva.

Dessa forma, não há descumprimento da emenda, pois o objeto — a aquisição e fornecimento de próteses dentárias à população — foi devidamente executado por meio do consórcio público, atendendo ao princípio da eficiência administrativa e à finalidade pública prevista pela emenda.

A execução indireta, via consórcio intermunicipal, é legal, legítima e recomendada pelos órgãos de controle, por promover economia de escala, padronização de serviços e maior eficiência na gestão dos recursos públicos destinados à saúde, não configurando omissão ou desvio de finalidade por parte da Administração.

Assim, a não execução direta pelo Município decorreu de opção técnica e administrativa regular, em conformidade com o modelo de gestão regionalizada do SUS, previsto nas normas federais e estaduais, e atendeu integralmente à finalidade da emenda impositiva, qual seja, proporcionar acesso da população a próteses dentárias por meio de ações de saúde bucal.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Importa destacar que, nos termos do artigo 166, §11, da Constituição Federal, a execução da programação orçamentária decorrente de emendas individuais de execução obrigatória deve observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, sendo admitida a execução indireta ou regionalizada desde que mantida a finalidade pública prevista na emenda.

Assim, a destinação dos valores à execução do objeto por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISMEPAR) ou de outro instrumento regular de gestão associada não configura descumprimento da emenda, mas sim execução indireta devidamente fundamentada e comprovada, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei Federal nº 8.080/1990, que estruturaram a atuação cooperada entre entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto, não houve omissão na execução da emenda, mas sim atendimento integral de sua finalidade, mediante aplicação dos recursos de forma técnica, eficiente e compatível com o planejamento da saúde municipal, o que afasta qualquer alegação de irregularidade ou descumprimento por parte do Poder Executivo.

Resposta Técnica – Emenda Impositiva: Fraldas Geriátricas (R\$73.244,62).

Em atenção à solicitação referente à não execução direta da emenda impositiva destinada à aquisição de fraldas geriátricas, cumpre esclarecer o que segue.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) não possui programa específico que preveja o fornecimento gratuito de fraldas geriátricas como item de responsabilidade direta da Atenção Básica ou da Assistência Farmacêutica Municipal.

O fornecimento deste tipo de insumo pode ser obtido por meio do Programa "Farmácia Popular" do Governo Federal, que disponibiliza medicamentos e produtos de uso contínuo a preços subsidiados, incluindo fraldas geriátricas, conforme regulamentações do Ministério da Saúde.

Cabe ressaltar que, caso o Município opte por implantar programa próprio de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, o mais adequado seria que tal política fosse instituída no âmbito da Secretaria Municipal de





MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Assistência Social, observando-se critérios socioeconômicos e respeitando o princípio da universalidade e igualdade de acesso previsto no artigo 196 da Constituição Federal, de modo a garantir a justa distribuição e evitar o atendimento seletivo ou restrito a grupos específicos por meio de emenda parlamentar.

Portanto, a não execução direta da emenda decorreu da inexistência de previsão normativa no SUS para a aquisição de fraldas geriátricas com recursos da saúde e da necessidade de estruturação técnica e legal adequada para a criação de eventual programa próprio municipal, o que demanda planejamento intersetorial e dotação orçamentária específica.

Importa destacar que, nos termos do artigo 166, §11, da Constituição Federal, a execução da programação orçamentária decorrente de emendas individuais de execução obrigatória deve observar a legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, sendo admitida a execução indireta ou regionalizada desde que mantida a finalidade pública prevista na emenda.

Assim, a destinação de recursos de emenda parlamentar para objeto não previsto em política pública específica do SUS não pode ser executada diretamente, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da boa gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 8.080/1990.

Dessa forma, não houve omissão por parte da Administração Municipal, mas sim impossibilidade técnica e legal de execução direta, o que afasta qualquer irregularidade, uma vez que a finalidade social da medida poderá ser posteriormente avaliada e reestruturada dentro da política de assistência social municipal, caso haja viabilidade e dotação orçamentária específica para tal.

Resposta Técnica – Emenda Impositiva: Cobertura para Abrigo de Veículos (R\$ 40.000,00), Acesso de Pessoal, Lavanderia (R\$ 20.000,00) e Sala de Descanso no Hospital Municipal (R\$ 12.934,00)

Em atenção à solicitação referente à não execução direta da emenda impositiva destinada à construção de cobertura para abrigo de veículos, acesso de pessoal, lavanderia e sala de descanso dos funcionários do Hospital Municipal, cumpre esclarecer o que segue.





MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

O Hospital Municipal de Tamarana encontra-se em fase final de execução, sendo a obra objeto de convênio formalmente celebrado com o Governo do Estado do Paraná, cujo projeto arquitetônico e de engenharia foi previamente aprovado pelos órgãos técnicos estaduais competentes.

O valor destinado ao Município por meio do referido convênio está vinculado ao projeto original aprovado, sendo vedada qualquer alteração estrutural, acréscimo ou inclusão de novos itens que não estejam expressamente previstos no plano de trabalho, nas planilhas orçamentárias e nos memoriais descritivos aprovados pelo Estado.

Dessa forma, a execução da emenda parlamentar que propõe novas estruturas físicas (abrigos de veículos, área de acesso, lavanderia e sala de descanso) não pôde ser realizada, uma vez que não há compatibilidade técnica e legal para inserção de tais itens no escopo do projeto em execução, sob pena de violação das normas do convênio e rejeição da prestação de contas junto ao ente estadual.

Importante destacar que qualquer modificação no projeto original de obra conveniada exige prévia aprovação do concedente, bem como readequação orçamentária e atualização do plano de trabalho, o que não se mostrou possível neste momento, em razão do andamento avançado da obra e da ausência de previsão contratual para alterações dessa natureza. 4

Assim, a não execução da emenda impositiva não decorre de omissão ou desinteresse da Administração, mas sim de impossibilidade técnica e jurídica, em respeito às regras de convênios e à Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Federal nº 11.531/2023, que proíbem alterações de objeto ou finalidade de convênios sem prévia autorização do concedente e sem adequação do plano de trabalho.

Importa destacar, ainda, que, nos termos do artigo 166, §11, da Constituição Federal, a execução de emendas impositivas deve observar os princípios da legalidade, eficiência e imparcialidade, sendo vedada a utilização dos recursos para fins distintos dos aprovados em projetos ou convênios vigentes.

Portanto, não houve descumprimento da emenda, mas sim respeito às exigências legais e técnicas que regem a execução de obras conveniadas, de modo que eventual ampliação da estrutura hospitalar deverá ser objeto de novo projeto específico, com aprovação prévia dos órgãos competentes e previsão orçamentária própria, garantindo a regularidade da gestão e a correta aplicação dos recursos públicos.

Resposta Técnica – Emenda Impositiva: Exames de Ultrassonografia, Ecocardiograma e Raio-X (R\$ 146.489,24).



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Em atenção à solicitação referente à não execução direta das emendas impositivas destinadas à realização de exames de ultrassonografia, ecocardiograma e raio-X, cumpre esclarecer o que segue.

O Município de Tamarana possui contrato vigente com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, instrumento legal de cooperação interfederativa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que possibilita a aquisição de serviços de saúde especializados de forma compartilhada, eficiente e com melhor custo-benefício.

Por meio desse contrato, o Município realiza a compra de serviços e exames complementares — como ultrassonografia, ecocardiograma e raio-X — que não são contemplados pela cota de produção do SUS municipal ou que extrapolam o limite de atendimento disponível na rede própria.

Assim, a execução do objeto previsto na emenda já ocorre de forma contínua e regular, por meio do consórcio público, com recursos próprios do Município, dentro da programação orçamentária anual da Secretaria Municipal de Saúde e conforme os planos regionais de assistência pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

A não execução direta da emenda impositiva justifica-se, portanto, pela existência de contrato ativo e regular com o CISMEPAR, que já contempla o objeto pretendido, evitando duplicidade de destinação de recursos, fragmentação de serviços e possíveis incompatibilidades técnicas ou contábeis na execução orçamentária.

Importa destacar que, conforme o artigo 166, §11, da Constituição Federal, a execução de emendas impositivas deve observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, sendo admitida a execução indireta ou regionalizada, desde que mantida a finalidade pública da emenda.

Assim, a destinação dos recursos à execução do objeto por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISMEPAR) não configura descumprimento da emenda, mas sim execução indireta devidamente fundamentada e comprovada, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei Federal nº 8.080/1990, que estruturam a atuação cooperada e regionalizada do SUS.

Dessa forma, não houve omissão ou desatendimento da finalidade prevista na emenda, mas sim execução técnica e regular do serviço por meio do consórcio público, garantindo à população o acesso aos exames de diagnóstico de forma contínua, transparente e dentro das normas de gestão do Sistema Único de Saúde.





MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Resposta Técnica – Emenda Impositiva: Aquisição de Automóvel 0 km (R\$ 90.000,00).

Em atenção à solicitação referente à não execução direta da emenda impositiva destinada à aquisição de automóvel 0 km, cumpre esclarecer o que segue.

Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de 10 veículos leves, sendo 4 Volkswagen Gol, 1 Volkswagen Polo e 5 Hyundai HB20, utilizados para atendimento das demandas administrativas e operacionais do setor de saúde, incluindo o Hospital Municipal, as Unidades Básicas de Saúde da área urbana e as equipes da Estratégia Saúde da Família, além do transporte de pacientes que necessitam de deslocamento em veículos leves.

No exercício de 2025, a Secretaria Municipal de Saúde foi contemplada com recurso estadual proveniente da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR), especificamente destinado à aquisição de 1 (um) veículo leve adicional, conforme plano de aplicação previamente aprovado pelo Estado.

6

No momento, o Município aguarda a autorização formal da SESA/PR para abertura do processo licitatório, conforme exigem as normas de execução de convênios e transferências voluntárias de recursos estaduais, sendo vedada a sobreposição de recursos municipais para o mesmo objeto enquanto o processo de aquisição com recurso estadual estiver em tramitação, Iuz Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33/2023.

Dessa forma, a não execução direta da emenda parlamentar se justifica pela existência de processo de aquisição já contemplado com recurso estadual vinculado, o que impede a duplicidade de despesa para o mesmo fim, em observância aos princípios da legalidade, economicidade e boa gestão dos recursos públicos.

Importa destacar que, nos termos do artigo 166, §11, da Constituição Federal, a execução das emendas impositivas deve observar os princípios da eficiência, economicidade e legalidade, sendo vedada a destinação de recursos para objetos já cobertos por outras fontes de financiamento ou convênios vigentes, conforme preveem também a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as normas da Secretaria de Estado da Saúde.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Portanto, não houve omissão ou descumprimento da emenda, mas sim adequação técnica e orçamentária, uma vez que o objeto da emenda — aquisição de veículo leve para a Secretaria Municipal de Saúde — já está contemplado com recursos estaduais, estando o Município no aguardo das etapas formais necessárias para a devida execução, conforme determina a legislação vigente.

Resposta Técnica – Emenda Impositiva: Kit Lanche (R\$ 73.244,62).

Embora o objeto conste no Plano de Governo da Gestão 2025-2028, a ação não foi incluída no planejamento físico-financeiro da Secretaria de Saúde para o exercício de 2025, tampouco no Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovados.

A execução de despesa sem prévia dotação orçamentária específica contraria o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a assunção de obrigações sem previsão de recursos e compatibilidade com a LDO.

Portanto, não houve respaldo legal nem orçamentário para empenho e execução da despesa relativa à emenda, sob pena de caracterizar-se ato irregular passível de responsabilização da gestora.

Planejamento da Secretaria e priorização de ações contínuas, a Secretaria Municipal de Saúde mantém, de segunda a sexta-feira, programação diária de transporte de pacientes para Londrina e região, utilizando micro-ônibus e van para o deslocamento de pacientes oncológicos e renais crônicos.

Esse transporte atende, em média, 60 pacientes por dia, totalizando aproximadamente 15.840 atendimentos/ano.

Entretanto, o fornecimento de kits lanche não integra atualmente o rol de ações continuadas da política municipal de transporte sanitário, nem possui contrato ou logística implantada para sua operacionalização.

A inclusão dessa nova despesa exigiria procedimento licitatório específico, previsão de dotação e reprogramação orçamentária, o que





MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

não poderia ser realizado dentro do exercício, sob pena de infringir os princípios da anualidade orçamentária e da execução planejada da despesa pública.

Critério de razoabilidade orçamentária e adequação da estimativa apresentada. Em levantamento realizado junto a municípios da região, verificou-se que editais de licitação para fornecimento de kits lanche similares apresentaram custo médio de R\$ 13,90 por unidade, resultando em despesa total aproximada de R\$ 222.400,00 para 16.000 unidades.

Esse valor é três vezes superior ao montante previsto na emenda impositiva em análise, o que comprometeria o equilíbrio financeiro da Secretaria, além de indicar incompatibilidade entre o valor proposto e o custo real de mercado.

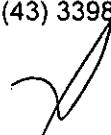
Dessa forma, a execução da emenda, nos moldes em que foi apresentada, não seria possível sem suplementação de crédito ou readequação orçamentária — medida inviável dentro do exercício corrente.

Observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal. Cumpre salientar que a execução de emendas parlamentares não é automática, devendo observar os limites da disponibilidade financeira, compatibilidade orçamentária e viabilidade técnica da ação.

O art. 45 da LRF e o art. 16 da Lei nº 4.320/64 determinam que todo gasto público deve ser precedido de estudo de viabilidade e estimativa de impacto, o que, neste caso, não ocorreu previamente à proposição da emenda.

A execução, portanto, implicaria violação direta aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, além de representar potencial infração à LRF, motivo pelo qual a Secretaria optou por não executar a emenda no exercício de 2025, até que seja possível incluí-la formalmente na programação financeira e orçamentária do próximo exercício.

Diante do exposto, a não execução da emenda impositiva referente à aquisição de kits lanche decorreu de impossibilidade técnica e orçamentária, e não de omissão administrativa.





MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

A gestão municipal reitera seu comprometimento com a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, observando rigorosamente os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Resposta Técnica Emenda Impositiva (R\$ 73.244,62) Ampliação do Posto de Saúde Incrão.

O Município de Tamarana foi contemplado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) com recurso financeiro destinado à construção de uma nova Unidade Básica de Saúde de Apoio Rural, em substituição à edificação atual do Posto de Saúde Ozires Borges, localizado no Assentamento Água da Prata (Incrão).

O projeto encontra-se em tramitação sob o Protocolo nº 20.3999.965-8, já tendo sido encaminhados todos os documentos exigidos no checklist de habilitação, e atualmente aguarda autorização da SESA para abertura do processo licitatório.

A proposta prevista na emenda impositiva — ampliação da estrutura existente — mostrou-se tecnicamente incompatível com o novo projeto autorizado pela SESA, uma vez que o órgão estadual exige a construção de unidade nova, conforme padrões sanitários e arquitetônicos vigentes, em substituição integral ao imóvel atual.

Dessa forma, a execução da emenda nos moldes originais implicaria duplicidade de objeto e conflito com o convênio estadual, o que inviabiliza legalmente sua aplicação no mesmo local e finalidade.

A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 que rege o Programa de Apoio à Infraestrutura em Saúde, vedam a alteração de projeto ou objeto conveniado sem autorização expressa do concedente, sob pena de descaracterização do convênio e devolução dos recursos.

A nova unidade básica de saúde será edificada conforme o projeto padrão da SESA, observando normas técnicas de biossegurança, acessibilidade, dimensionamento e fluxo funcional, conforme a Resolução nº 7/2023 da Secretaria de Estado da Saúde e as Diretrizes de Infraestrutura Física das Unidades Básicas de Saúde do SUS (MS, 2021).

Essa conformidade garante maior eficiência e segurança sanitária, além de viabilizar a futura captação de recursos federais e estaduais para ampliação e modernização da estrutura, uma vez que o novo prédio atenderá integralmente às exigências técnicas dos órgãos de controle e fiscalização.





MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Em observância ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF) e ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a destinação dos recursos provenientes de emendas impositivas não pode ser alterada sem prévia autorização legislativa e compatibilidade orçamentária.

Assim, não é possível redirecionar o valor da emenda para outra finalidade, tampouco executá-la parcialmente, sob pena de infringir normas de execução orçamentária e caracterizar desvio de objeto.

Diante do exposto, a não execução da emenda impositiva no valor de R\$ 73.244,62 decorre de impossibilidade técnica e jurídica, em razão da substituição integral do posto de saúde por nova unidade a ser construída conforme padrão SESA/PR, cujo projeto encontra-se em fase de tramitação e aprovação para licitação.

O Município de Tamarana reafirma seu comprometimento com o planejamento e a regularidade da aplicação dos recursos públicos, assegurando que a execução das ações em saúde se dê em conformidade com as normas técnicas e legais vigentes, visando eficiência, segurança e sustentabilidade dos serviços prestados à população.

10

Tamarana, 09 de outubro de 2025.


VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Resposta Técnica Emenda Impositiva valores individualizados de (R\$ 36.000,00).

Em atenção à solicitação de esclarecimentos sobre a não execução da emenda impositiva destinada à instalação de telas de proteção permeável nas seguintes unidades da rede municipal de ensino:

- Escola Municipal Professora Taeko Lima Almeida;
- Centro Municipal de Educação Infantil Criança Esperança;
- Escola Rural Municipal Enes Barbosa;

Cujos valores individualizados totalizam R\$ 36.000,00 por instituição, apresenta-se a seguir a justificativa técnica e administrativa com base em critérios de segurança, adequação técnica e planejamento orçamentário.

Após análise técnica realizada pela equipe de engenharia na época engenheiro Augusto Ciskoski orientou de forma verbal, constatando que a tela permeável especificada na descrição da emenda apresenta características inadequadas para o ambiente escolar, uma vez que:

- não oferece proteção eficiente contra intempéries (chuvas e ventos fortes);
- não impede a entrada de resíduos externos, como poeira e folhas;
- possui baixa durabilidade para o uso contínuo em espaços educacionais;
- não atende aos padrões de segurança exigidos para locais frequentados por crianças e adolescentes, conforme as normas de segurança predial e infantil aplicáveis.

Esses fatores tornam o material incompatível com o uso pretendido, podendo comprometer a integridade física dos alunos e a conservação das estruturas escolares.

A análise técnica identificou que a tela adequada ao ambiente escolar, capaz de oferecer proteção efetiva e durabilidade compatível com o uso diário, possui custo unitário superior ao valor previsto na emenda impositiva.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

A diferença de valor impossibilita a aquisição do material adequado dentro do orçamento anual e do limite financeiro disponibilizado pela emenda, o que inviabiliza sua execução sem comprometer a conformidade legal e a economicidade dos gastos públicos.

Ressalta-se que, conforme o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o gasto público deve priorizar ações planejadas e compatíveis com o plano de aplicação aprovado, sendo vedada a execução de despesa sem previsão orçamentária suficiente ou que implique risco de ineficiência do investimento.

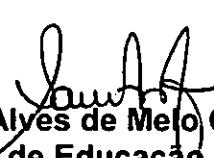
Paralelamente, a Secretaria Municipal de Educação já executou a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas referidas unidades escolares, conforme previsto no planejamento anual da Secretaria e com recursos próprios.

Esses equipamentos foram devidamente adquiridos e instalados, com o objetivo de proporcionar um ambiente mais confortável e adequado ao aprendizado, atendendo aos requisitos de eficiência energética e qualidade, em conformidade com as normas técnicas e com as diretrizes do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). 2

Dante do exposto, a não execução da emenda impositiva referente às telas de proteção permeável decorre de inadequação técnica do material especificado, incompatibilidade de custos com o valor disponível e necessidade de observância aos princípios da legalidade, economicidade e segurança.

O Município de Tamarana reforça seu comprometimento com a boa gestão dos recursos públicos, priorizando ações efetivas, seguras e planejadas, de modo a garantir a qualidade das instalações escolares e o bem-estar dos alunos e profissionais da educação.

Tamarana, 09 de outubro de 2025.


Sandra Alves de Melo Oliveira.
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
Decreto nº 294/2024 de 27/12/2024.



**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

EM ATENDIMENTO À EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA

Projeto de Lei nº 013/2024.

Emenda Orçamento N° 06

Autoria: Edson de Souza

Viemos por meio de esta, justificar a inviabilidade de utilização da Emenda Parlamentar Impositiva, a emenda menciona fornecimento de Massa Asfáltica, aproximadamente 110 Toneladas, cerca de 73.244,62 (Setenta e Três Mil, Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta e Dois Centavos. Este item seria fornecido para facilitar o acesso dos produtores, escoamento de safra e de leite, impulsionamento de turismo na região do Assentamento Grupo Brasil, Assentamento Comanche e Serra do Arreio.

Ocorre que para realizar a pavimentação de uma via, não se pode apenas utilizar massa asfáltica para pavimentação, quando se fala em pavimentação, é necessário realizar primeiramente um ensaio de solo, denominado CBR (California Bearing Ratio) ou Índice de Suporte Califórnia, este ensaio é responsável por avaliar a capacidade de suporte do solo e de materiais de pavimentação.

Em seguida, é necessário realizar o dimensionamento do pavimento, que envolve algumas atividades como, Relatório de Tráfego e Levantamentos Topográficos, para que seja possível o projeto e dimensionamento do pavimento.

O serviço de execução de pavimento, conta com a limpeza da camada superficial, corte e compactação do leito natural da via, em seguida realizada uma camada de Sub-base de macadame com bica corrida com espessura definida em projeto, baseado na análise de relatório de tráfego e o ensaio CBR, após aplicado e compactado, é realizada a base de Brita Graduada, também com espessura a ser definida em projeto, em seguida é aplicada a pintura de ligação, que é a aplicação de um ligante asfáltico entre camadas de pavimento asfáltico para garantir a aderência entre elas, e por fim, aplicação da camada de Massa Asfáltica.

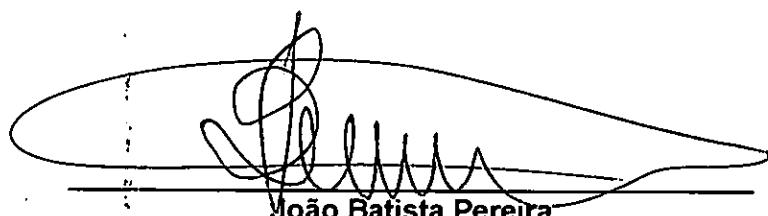


MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Todos estes procedimentos seguem diretrizes descritas em Normas de Regulamentação, e devido a estes requisitos necessários para realizar a pavimentação de uma via, fica inviável a utilização apenas de massa asfáltica para realização tanto de um serviço de pavimentação, quanto para Recape.

Sem mais até o momento, permanecemos à disposição.

Tamarana, 15 de outubro de 2025.



João Batista Pereira
Secretário Municipal de Obras



LUIS GUSTAVO LOPES
Engº.Civil - CREA-PR 168.604/D
Matrícula 8880393

Luis Gustavo Lopes – Engenheiro Civil
CREA-PR 168.604/D – Matrícula nº 8880393